



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D Ã O

NOTÍCIA CRIME Nº 0588088-12.2013.815.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
INDICIANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba
INDICIADOS : Mário Lúcio Costa Araújo, Juiz de Direito, Moisés Duarte
Chaves de Almeida, José Dutra da Rosa Filho e Nildo
Araújo Dantas
ADVOGADOS : João Barboza Meira Júnior e outro

NOTÍCIA CRIME. Estelionato, corrupção passiva e formação de quadrilha, em concurso formal. Arts. 171, *caput*, 317, §1º, e 288, c/c os arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal. Magistrado aposentado compulsoriamente por processo administrativo disciplinar. Baixa dos autos ao Juízo de Primeira Instância para processar o feito. Precedentes do Superior Tribunal Federal. **Declaração de incompetência do Tribunal de Justiça da Paraíba para apreciar e julgar a matéria, com a conseqüente remessa dos autos ao Juízo de 1º grau.**

- A aposentadoria compulsória do magistrado, após o processamento neste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba de ação administrativa disciplinar, transfere a competência para processamento e julgamento de eventual ilícito penal para o primeiro grau de jurisdição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Pátrios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA PARA APRECIAR E JULGAR A MATÉRIA, COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU, COMARCA DE PICUÍ.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia, da Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 02/19, apontando MÁRIO LÚCIO COSTA ARAGÃO, Juiz de Direito da Comarca de Picuí, como incurso nos arts. 171, *caput*, 317, §1º, e 288, c/c os arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal; JOSÉ DUTRA DA ROSA FILHO nas penas dos arts. 171, *caput*, 333, e 288, c/c os arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal; MOISÉS DUARTE CHAVES ALMEIDA nas sanções dos arts. 171, *caput*, 333, e 288, c/c os arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal; e NILDO ARAÚJO DANTAS nas iras dos arts. 171, *caput*, 317, §1º, 333, e 288, c/c os arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal.

A teor do que consta da peça preambular, nos anos de 2011 e 2012, nas comarcas de Picuí, Barra de Santa Rosa e Araruna, MÁRIO LÚCIO COSTA ARAÚJO, JOSÉ DUTRA DA ROSA FILHO, MOISÉS DUARTE CHAVES ALMEIDA e NILDO ARAÚJO DANTAS, agindo em coautoria, caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação dos esforços visando ao fim comum, obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo das instituições financeiras Banco BMC S/A, Banco Cruzeiro do Sul S/A, BMG, Banco do Brasil, Banco Ficsa S/A, Banco Votorantim S/A, Banco Panamericano S/A, Banco BGN S/A, Banco Bradesco S/A, Banco GE S/A, Banco Rural S/A, Banco Original S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco Morada S/A, Banco Schahin S/A, Banco Bonsucesso S/A, Banco Paraná S/A, BV Financeira S/A, Banco Real, Banco Cacique e Banco Daycoval, mediante meio fraudulento, além de terem se associado, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

Ao final, o Ministério Público requereu, além do registro e autuação do feito criminal, bem como a citação dos acusados para responderem os termos denunciatórios, nos moldes do art. 4º, da Lei nº 8.038/90, outros pleitos de caráter excepcional, como quebras de sigilos bancários.

Vieram-me os autos conclusos, nas fls. 3.478.

Despacho, de fl. 3.479, determinando notificação dos noticiados, na forma do art. 4º, da Lei nº 8.038/90, bem como a tomada de outras providências.

Notificação de Mário Lúcio Costa Araújo, na fl. 4.033, com sua resposta escrita, às fls. 4.035/4.057.

Despacho à Gerência de Processamento (fl. 4.060), a fim de que informassem a atual situação do processo nº 2000589-13.2013.815.0000, no qual o magistrado Mário Lúcio Costa Araújo sofreu sanção administrativa, com aposentadoria compulsória, certificando-se, inclusive, a interposição de recursos posteriores a esta decisão, bem como seu possível trânsito em julgado.

Certificou-se, na fl. 4.061, que a decisão proferida pelos integrantes do Plenário deste Tribunal de Justiça, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2000589-13.2013.815.0000, em sessão realizada no dia 11/06/2014, transitou em julgado, no dia 10/07/2014, conforme informações constantes no banco de dados deste Poder Judiciário, com cópia anexa (fls. 4.062/4.064).

Retornando-me os autos conclusos, achei por bem pedir dia para o julgamento.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Com a certificação do trânsito em julgado, à fl. 4.061, do processo disciplinar nº 2000589-13.2013.815.0000, que aplicou sanção administrativa ao magistrado Mário Lúcio Costa Araújo, consistente na aposentadoria compulsória, outra medida não há, nestes autos, senão sua baixa para o Juízo de Primeira Instância, a fim de que lá se processe o feito penal que sobre este recaí, tendo em vista a perda de seu foro privilegiado por prerrogativa de função exercente.

Conforme noticiado na mídia nacional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento a dois Recursos Extraordinários (REs 546.609 e 549.560) interpostos por Desembargadores aposentados, que pleiteavam o reconhecimento do direito ao foro por prerrogativa de função após as suas aposentadorias.

O RE 549.560, cujo julgamento se iniciou em maio de 2010, e foi suspenso para aguardar a composição completa da Corte, foi interposto por um Desembargador aposentado do Estado do Ceará, que respondia a ação penal por supostos delitos praticados no exercício de sua função judicante.

Devido a existência, até então, da prerrogativa de foro, as ações penais foram instauradas na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, após a jubilação do Desembargador do Estado do Ceará, o relator da ação remeteu os autos à Justiça Estadual.

E, em situação semelhante, no RE 546.609, um Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal respondia, também no STJ, a uma ação penal por suposta participação em esquema para a liberação de preso acusado de tráfico de drogas. Com a aposentadoria, o STJ remeteu os autos à Justiça Criminal de primeiro grau.

O relator dos dois Recursos Especiais, REs, foi o Ministro Ricardo Lewandowski, que reiterou o voto proferido em 2010, no sentido de que a prerrogativa de foro somente se aplica aos membros ativos da carreira.

Nas suas palavras: *"A vitaliciedade dos magistrados brasileiros não se confunde, por exemplo, com a 'life tenure' garantida a certos juízes norte-americanos, que continuam no cargo enquanto bem servirem ou tiverem saúde para tal"*.

Ademais disso: *"Para nós, no entanto, os juízes podem ser afastados do cargo por vontade própria, sentença judiciária, disponibilidade e aposentadoria voluntária ou compulsória"*.

De tal forma, a prerrogativa, segundo o Ministro Lewandowski, não devia ser confundida com privilégio. *"O foro por prerrogativa de função do magistrado existe para assegurar o exercício da jurisdição com independência e imparcialidade"*. Fazendo um paralelo com a imunidade parlamentar, seu voto apontava que se tratava, antes, de uma garantia dos cidadãos e, só de forma reflexa, de uma proteção daqueles que, temporariamente, ocupam certos cargos no Judiciário ou no Legislativo – dessa forma, seria *"uma prerrogativa da instituição judiciária, e não da pessoa do juiz"*.

Foram seus julgados, com idênticas redações:

"PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESEMBARGADOR DO ESTADO DO CEARÁ. EX-PRESIDENTE E EX-CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. DESLOCAMENTO PARA O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULAS 394 E 451 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO VITALÍCIO. GARANTIA CONFERIDA AOS SERVIDORES DA ATIVA PARA PERMANECEREM NO CARGO. RECURSO IMPROVIDO. I – A vitaliciedade é garantia inerente ao exercício do cargo pelos magistrados e tem como objetivo prover a jurisdição de independência e imparcialidade. II – Exercem a jurisdição, tão-somente, os magistrados na atividade, não se estendendo aos inativos o foro especial por prerrogativa de função. III – A aposentadoria do magistrado, ainda que voluntária,

transfere a competência para processamento e julgamento de eventual ilícito penal para o primeiro grau de jurisdição. IV – Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 549560, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2012, DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014 EMENT VOL-02733-01 PP-00001)

"PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESEMBARGADOR APOSENTADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. DESLOCAMENTO PARA O PRIMEIRO GRAU. SÚMULAS 394 E 451 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO VITALÍCIO. GARANTIA CONFERIDA AOS SERVIDORES DA ATIVA DE PERMANECEREM NO CARGO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A vitaliciedade é garantia inerente aos magistrados e tem como objetivo prover a jurisdição de independência e imparcialidade. II – Exercem a jurisdição, tão somente, magistrados ativos. III – A aposentadoria do magistrado, ainda que voluntária, transfere a competência para processamento e julgamento de eventual ilícito penal para o primeiro grau de jurisdição. IV – Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 546609, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)

Vale consignar, parte do voto do Senhor Ministro Ayres Britto, no julgamento do RE 549560:

"Eu também me baseei no conceito técnico de prerrogativa. Prerrogativa é direito subjetivo, mas não é um direito subjetivo conferido a uma série aberta de beneficiários, mas a uma série fechada; é um super-direito. Mas, no caso, prerrogativa dos magistrados responde a uma exigência técnica: é condição de exercício ativo e independente do cargo. Se já não há exercício do cargo, não subsiste a prerrogativa.”

Nessa linha de entendimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu desde longa data. Vale consignar:

"COMPETENCIA POR PRERROGATIVA DE FUNCAO. PRATICA DELITUOSA IMPUTADA A JUIZ DE DIREITO APOSENTADO. COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR. ANTECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA TRIBUNAL. A VITALICIEDADE ATRIBUIDA AOS MAGISTRADOS E

GARANTIA DE ORDEM EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVA. JA O FORO PRIVILEGIADO E INSTITUIDO PARA PRESERVAR A ATIVIDADE DESENVOLVIDA POR DETERMINADAS PESSOAS, ESTANDO VINCULADO AO EXERCICIO DA FUNCAO CORRESPONDENTE AO CARGO, NAO AO CARGO EM SI MESMO. E O SENTIDO DAS SUMULAS 451 E 394 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.” **(Representação Nº 699318242, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ranolfo Vieira, Julgado em 30/08/1999)**

E na atualidade, já temos Tribunais Pátrios adotando a medida de remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, mediante o reconhecimento da perda do foro privilegiado:

“INQUÉRITO JUDICIAL. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PRERROGATIVA DE FORO. CESSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DECLARADA. REMESSA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Em face da superveniente decretação da aposentadoria compulsória do juiz de direito investigado, impõe seja declarada a incompetência deste tribunal, ante a cessação do foro, por prerrogativa de função, o qual não se estende a magistrados aposentados. Por consectário, determina-se a remessa dos autos do procedimento investigatório ao juízo de primeiro grau competente. Incompetência declarada. Remessa dos autos ao juízo de primeiro grau.” **(TJGO; Inq 0029339-90.2014.8.09.0000; Goiânia; Corte Especial; Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira; DJGO 25/04/2014; Pág. 12)**

Com efeito, concordamos inteiramente com as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Como se sabe, um dos critérios que determina a competência, dentre aqueles estabelecidos em nosso Código de Processo Penal, é exatamente o da prerrogativa de função, conforme está estabelecido nos seus artigos 69, VII, 84, 85, 86 e 87.

Desde logo, observa-se que a competência por prerrogativa de função é estabelecida, não em razão da pessoa, mas em virtude do cargo ou da função que ela exerce, razão pela qual não fere qualquer princípio constitucional, como o da igualdade (artigo 5º, caput) ou o que proíbe os juízos ou tribunais de exceção (artigo 5º, XXXVII).

Percebe-se, portanto, que ninguém é julgado em razão do que é, mas tendo em vista a função que exerce junto a sociedade.

Como ensina a doutrina de Tourinho Filho (Processo Penal, Vol. II, Saraiva: São Paulo, 24a. ed., 2002, p. 126), enquanto "o privilégio decorre de benefício à pessoa, a prerrogativa envolve a função. Quando a Constituição proíbe o 'foro privilegiado', ela está vedando o privilégio em razão das qualidades pessoais, atributos de nascimento... Não é pelo fato de alguém ser filho ou neto de Barão que deva ser julgado por um juízo especial, como acontece na Espanha, em que se leva em conta, muitas vezes, a posição social do agente."

Portanto, sem mais delongas, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA PARA APRECIAR E JULGAR A MATÉRIA COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU, COMARCA DE PICUÍ.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Joás de Brito Pereira Filho, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Impedido o Excelentíssimo Senhor Doutor Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria da Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abrahan Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça) e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de sessão "Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**